



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JAIR SIQUEIRA)

ASSUNTO:

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que
"Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

11/12/96 - APENSE-SE AO PL 1.825/91

AO ARQUIVO

em 21 de 01 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.646 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1996
(DO SR. JAIR SIQUEIRA)



Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 1996, À ORDEM DO DIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 11/12/96
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 1996
(Do Sr. JAIR SIQUEIRA)

Altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 31.....

§ 1º É vedado o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução para a língua portuguesa na oferta e apresentação de produtos ou serviços, na sua publicidade, nos documentos decorrentes do seu fornecimento, nas embalagens destinadas ao mercado interno, bem como na sinalização visual de estabelecimentos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza omissão de informação relevante e sujeitará os infratores à pena prevista no art. 66 desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O crescente fenômeno da globalização e a abertura do nosso mercado à concorrência internacional nos têm feito conviver, cada vez mais, com línguas estrangeiras e gerado a necessidade de uma atualização do Código de Defesa do Consumidor.

A convivência diária com línguas estrangeiras não é, de per si, um fato prejudicial, mas sim os abusos que são praticados, tais como propagandas comerciais divulgadas pela televisão - de tênis por exemplo - que se utilizam apenas de língua estrangeira para comunicar suas mensagens, ou empresas aéreas que fornecem a seus clientes passagens escritas unicamente em linguagem alienígena, obrigando o consumidor a decifrá-la para não perder o voo.

Esse bombardeio incessante de palavras estrangeiras, patrocinado pelas empresas multinacionais, tem nos levado a, inadvertida e lentamente, abandonar a tão querida língua portuguesa. Por exemplo, ao pedirmos um refrigerante da marca Sprite, não pedimos um Sprite, mas um Espraite. Há inúmeros casos como esse.

O brasileiro não há de ser obrigado a conhecer outra língua além do idioma pátrio, por quem quer que seja ou por que motivo seja. Essa nova realidade da globalização e da internacionalização dos mercados não significa a perda da identidade cultural dos povos. Por isso mesmo, temos de preservar a nossa cultura ou seremos, de forma sub-reptícia, engolidos por outras culturas.

Pelo acima exposto, conto o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de ~~Dezembro~~ de 1996.


Deputado JAIR SIQUEIRA

11/12/96

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II Da Oferta

Art.31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art.66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 1996
(Do Sr. JAIR SIQUEIRA)

Altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 31....."

§ 1º É vedado o uso de língua estrangeira sem a correspondente tradução para a língua portuguesa na oferta e apresentação de produtos ou serviços, na sua publicidade, nos documentos decorrentes do seu fornecimento, nas embalagens destinadas ao mercado interno, bem como na sinalização visual de estabelecimentos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza omissão de informação relevante e sujeitará os infratores à pena prevista no art. 66 desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O crescente fenômeno da globalização e a abertura do nosso mercado à concorrência internacional nos têm feito conviver, cada vez mais, com línguas estrangeiras e gerado a necessidade de uma atualização do Código de Defesa do Consumidor.

A convivência diária com línguas estrangeiras não é, de per si, um fato prejudicial, mas sim os abusos que são praticados, tais como propagandas comerciais divulgadas pela televisão - de tênis por exemplo - que se utilizam apenas de língua estrangeira para comunicar suas mensagens, ou empresas aéreas que fornecem a seus clientes passagens escritas unicamente em linguagem alienígena, obrigando o consumidor a decifrá-la para não perder o voo.

Esse bombardeio incessante de palavras estrangeiras, patrocinado pelas empresas multinacionais, tem nos levado a, inadvertida e lentamente, abandonar a tão querida língua portuguesa. Por exemplo, ao pedirmos um refrigerante da marca Sprite, não pedimos um Sprite, mas um Espraite. Há inúmeros casos como esse.

O brasileiro não há de ser obrigado a conhecer outra língua além do idioma pátrio, por quem quer que seja ou por que motivo seja. Essa nova realidade da globalização e da internacionalização dos mercados não significa a perda da identidade cultural dos povos. Por isso mesmo, temos de preservar a nossa cultura ou seremos, de forma sub-reptícia, engolidos por outras culturas.

Pelo acima exposto, conto o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1996.


Deputado JAIR SIQUEIRA

11/12/96

PL.-2646/96

Autor: JAIR SIQUEIRA (PPB/MG)

Apresentação: 11/12/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 31 da Lei nº 8078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 1825/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO C

Defiro. Publique-se.
Em 25/01/00
PRESIDENTE

OF. TP N° 359/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio do Projeto de Lei n° 2.646/96 - do Sr. Jair Siqueira - que "altera o art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências'", nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição do mesmo.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Calixa: 70
Lote: 69
PL N° 2646/1996
9

SECRETARIA-GERAL DA PESSOA	
Recebido	
Orgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>105/00</i>
Data: <i>20/01/00</i>	Horê: <i>9:30</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>34/91</i>